



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	255572-2017
PRINCIPAL:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR:	MAX JOEL RUSSI
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JOÃO NETO DA SILVA MARTINS
RELATOR:	JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIANA NASR
NÚMERO DA O.S.	7208/2019

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	5



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ao Sr. JOÃO NETO DA SILVA MARTINS, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, classe/nível "D-MD10", lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

2. Análise de Defesa

1) Verificou-se através da vida funcional de fls. 11 a 21/TCE que a servidora foi admitida em 01/11/1977 para exercer o cargo de Estafeta, posteriormente em 01/02/1985 foi enquadrado no cargo de Artífice de encadernação, sendo considerada estável no serviço público em 01/03/1990 no cargo de Artífice de encadernação. Ocorre que em 01/05/1994, foi enquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, e posteriormente em 04/11/2003 foi enquadrado no cargo de Técnico legislativo de Nível médio, configurando Ascensão Funcional, vez que o Decreto Legislativo nº 2859 de 23 de dezembro de 1993, enquadrou o cargo de Artífice (A. Gráfica/Elet./Carp./I. Hidr./e outros) no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo, e a Lei nº 7.860, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, fez a transposição do cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo para Técnico legislativo de Nível Fundamental.

RESPOSTA DO GESTOR: Foi encaminhado ofício de resposta, onde alega o gestor que antes de entrar no mérito da Ascensão Funcional, faz se necessário destacar alguns pontos acerca do servidor estabilizado com fulcro no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal e o direito a aposentadoria do RPPS.

Alega o gestor que no final da década de 90, no âmbito do Poder Executivo federal, houve intensa celeuma entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o de Planejamento Orçamento e Gestão



sobre a possibilidade de vinculação de servidores beneficiados pela estabilidade excepcional conferida no artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, ao regime próprio de previdência social.

Por outras palavras, a controvérsia se referiu aos requisitos constitucionais para aquisição do direito à condição de beneficiário da previdência social oficial no caso de servidores estabilizados e não efetivos, bem como de servidores não estabilizados e não efetivos. Em apertada síntese, conforme o Parecer GM n. 30/2002, a vinculação desses servidores ao RPPS independeria da condição de efetividade.

Em linhas gerais, consoante a tese jurídica esposada pela Advocacia Geral da União no mencionado Parecer, é indubitável que o artigo 19, do ADCT, estabeleceu a necessidade de concurso público com o fito de efetivação dos servidores não concursados.

Entretanto, isso não autoriza o intérprete chegar à ilação de que o legislador constitucional pretendeu criar uma espécie de servidor atípico, vale dizer, com todos os direitos do servidor estável, aforante o direito à filiação ao regime próprio de previdência oficial, sob pena de ofensa direta ao princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, a interpretação razoável do dispositivo constitucional retromencionado aponta para exigência do concurso público como mecanismo de aperfeiçoamento do processo de integração dos servidores estabilizados no serviço público, a despeito de o ordenamento jurídico já lhes ter concedido os mesmos direitos do servidor efetivo, inclusive a aposentadoria.

Outro argumento de reforço para a manutenção da situação jurídica da servidora apontada no presente relatório técnico de defesa, sobretudo porquanto estabilizada no artigo 19 do ADCT, é a segurança jurídica, bem assim a isonomia imposta à Administração Pública como um todo, uma vez que a longa permanência desta neste regime gera a legítima expectativa (boa-fé objetiva) de exercício de direitos inerentes ao mesmo, inclusive para fins de preenchimento dos requisitos para a aposentação, do direito ao regime previdenciário especial constitucionalmente previsto no artigo 40, da Constituição Federal.

Nesse passo, a ciência jurídico-administrativa deve ser alvo de profundas reflexões em seus postulados fundamentais, notadamente se vislumbra uma flexibilização dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público em prol do princípio fundamental da dignidade humana, que ocupa a cúspide axiológica do sistema normativo.

Nessa intelecção de ideias, forçoso concluir que a servidora apontada encontra-se acobertada pelo princípio da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da proporcionalidade, na força normativa dos princípios e, acima de tudo, no superprincípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, o ato de aposentadoria da servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso deve ser preservado em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade, do prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei nº 7692/02 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto faz-se necessário o reconhecimento de que as normas citadas no presente relatório técnico que teriam realizado Ascensão Funcional, não obstante todos os pontos já expostos, possuem tal presunção de constitucionalidade, reforço argumentativo para não manutenção das inconsistências apontadas.

Diante do exposto, requer que sejam acolhidos os argumentos expostos, afastando-se as



irregularidades apontadas, e seja deferido o registro de aposentadoria do Senhor João Neto da Silva Martins.

ANÁLISE DA DEFESA: O gestor se manifesta acerca da estabilização do servidor com fulcro no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal e o direito a aposentadoria do RPPS, ocorre que não foi questionado por esta Secex a estabilidade do servidor, mas sim **a Ascensão Funcional**, ressaltando que a estabilidade do servidor é legal, vez que o pleiteante iniciou junto a Assembleia Legislativa em maio de 1973, como contratado, tendo até 30/03/1988, o tempo de 14 anos, preenchendo os 05 anos exigidos pelo art. 19 da ADCT.

Verificou-se através da vida funcional de fls. 11 a 21/TCE que a servidora foi admitida em 01/11/1977 para exercer o cargo de Estafeta, posteriormente em 01/02/1985 foi enquadrado no cargo de Artífice de encadernação, sendo considerada estável no serviço público em 01/03/1990 no cargo de Artífice de encadernação. Ocorre que em 01/05/1994, foi enquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, e posteriormente em 04/11/2003 foi enquadrado no cargo de Técnico legislativo de Nível médio, configurando Ascensão Funcional, vez que o Decreto Legislativo nº 2859 de 23 de dezembro de 1993, enquadrou o cargo de Artífice (A. Gráfica/Elet./Carp./I. Hidr./e outros) no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo, e a Lei nº 7.860, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, fez a transposição do cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo para Técnico legislativo de Nível Fundamental.

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

2) Com relação ao período trabalhado anterior a estabilização no serviço público, períodos de 01/05/1973 a 31/12/1974, 01/04/1975 a 02/08/1976 e 01/11/1977 a 01/03/1990, deve ser comprovado o vínculo e encaminhado os seguintes documentos: - Apresentar legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. - Apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc.

RESPOSTA DO GESTOR: Foi encaminhado ofício de resposta.

ANÁLISE DA DEFESA: Foram encaminhadas algumas portarias de enquadramento do servidor em 1981, 1983, 1985, 1987 e fichas funcionais do período de 01/08/1973 a 01/02/1977. Face ao exposto, está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

1) Da Ascensão funcional.

Verificou-se através da vida funcional de fls. 11 a 21/TCE que a servidora foi admitida em 01/11/1977 para exercer o cargo de Estafeta, posteriormente em 01/02/1985 foi enquadrado no cargo de Artífice de encadernação, sendo considerada estável no serviço público em 01/03/1990 no cargo de Artífice de encadernação. Ocorre que em 01/05/1994, foi enquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, e posteriormente em 04/11/2003 foi enquadrado no cargo de Técnico legislativo de Nível médio, configurando Ascensão Funcional, vez que o Decreto Legislativo nº 2859 de 23 de dezembro de 1993, enquadrou o cargo de Artífice (A. Gráfica/Elet./Carp./I. Hidr./e outros) no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo, e a Lei nº 7.860, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, fez a transposição do cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo para Técnico legislativo de Nível Fundamental. LA06.



Dispositivo Normativo:

Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Verificou-se através da vida funcional de fls. 11 a 21/TCE que a servidora foi admitida em 01/11/1977 para exercer o cargo de Estafeta, posteriormente em 01/02/1985 foi enquadrado no cargo de Artífice de encadernação, sendo considerada estável no serviço público em 01/03/1990 no cargo de Artífice de encadernação. Ocorre que em 01/05/1994, foi enquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, e posteriormente em 04/11/2003 foi enquadrado no cargo de Técnico legislativo de Nível médio, configurando Ascensão Funcional, vez que o Decreto Legislativo nº 2859 de 23 de dezembro de 1993, enquadrou o cargo de Artífice (A. Gráfica/Elet./Carp./I. Hidr./e outros) no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo, e a Lei nº 7.860, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, fez a transposição do cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo para Técnico legislativo de Nível Fundamental. - LA06*

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do Sr. MAX JOEL RUSSI:

MAX JOEL RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 19/10/2019

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Verificou-se através da vida funcional de fls. 11 a 21/TCE que a servidora foi admitida em 01/11/1977 para exercer o cargo de Estafeta, posteriormente em 01/02/1985 foi enquadrado no cargo de Artífice de encadernação, sendo considerada estável no serviço público em 01/03/1990 no cargo de Artífice de encadernação. Ocorre que em 01/05/1994, foi enquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, e posteriormente em 04/11/2003 foi enquadrado no cargo de Técnico legislativo de Nível médio, configurando Ascensão Funcional, vez que o Decreto Legislativo nº 2859 de 23 de dezembro de 1993, enquadrou o cargo de Artífice (A. Gráfica/Elet./Carp./I. Hidr./e outros) no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo, e a Lei nº 7.860, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, fez a transposição do cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo para Técnico legislativo de Nível Fundamental. - Tópico -*

2. Análise de Defesa

Em Cuiabá-MT, 1 de Outubro de 2019.

LUCIANA NASR



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA